



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.218, DE 2008** **(Do Sr. Emanuel Fernandes)**

Dá nova redação ao art. 261 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1572/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
**Art. 137, caput - RICD**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 261 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial, aéreo ou terrestre**

Art. 261 - Expor a perigo embarcação, aeronave, ou veículo terrestre, próprio ou alheio, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar a navegação marítima, fluvial ou aérea ou o transporte terrestre.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, são freqüentes as ocorrências de interrupção ilegal do trânsito de rodovias e ferrovias por grupos mais vários, de movimentos que se dizem de natureza social até os que representam produtores rurais, provocando prejuízos incalculáveis aos cidadãos, considerados em termos individuais, e ao Brasil.

Ao lado desses prejuízos de toda ordem, inclusive econômico-financeiros, há, ainda, por esses grupos, grave agressão ao sagrado e inalienável direito constitucional de ir e vir, expressamente incluído nos direitos e garantias individuais da Carta Magna.

Com raras exceções, as autoridades que deveriam agir em nome do Estado, coibindo abusos dessa ordem, têm-se se mostrado lenientes na contenção dessa conduta.

Em função do exposto, o projeto de lei que ora se apresenta, modificando dispositivo do Código Penal, inclui para o transporte terrestre, de forma

expressa, a mesma tipificação que já existe para a turbação do transporte marítimo, fluvial, aéreo.

Com isso, ficará bem caracterizado, particularmente para esses grupos turbadores e para as autoridades judiciais, administrativas e representantes do Ministério Público, o delito de “atentado contra a segurança de transporte terrestre” quando houver invasões de rodovias e ferrovias ou interrupções do tráfego nessas vias.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

**Deputado EMANUEL FERNANDES**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--------------------------------------------------------------------------------------

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO VIII  
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E  
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

.....

**Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

**Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

**Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**